



24

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Assunto: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$502.800,00 (Quinhentos e dois mil e oitocentos reais e zero centavos) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$8.033,33 (Oito mil e trinta e três reais e trinta e três centavos) para aquisição de ambulância tipo D.*

Projeto de Lei nº 169/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

1. TEMÁTICA ABORDADA

Versa o presente projeto de lei encaminhado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura, solicita a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de **R\$502.800,00** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de **R\$ 8.033,33**, destinados a aquisição de uma Ambulância tipo D para atender as necessidades do Hospital Municipal Amélio João da Silva

2. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

Compulsando o andamento do feito, constatamos que o presente projeto de lei encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 326/2025 - SEMUSA;
- Plano de Trabalho;
- Manifestação nº 136/CGM/2025;
- Extrato de conta corrente;
- Mensagem Justificativa nº 170/2025;
- Parecer Técnico Jurídico Legislativo pela tramitação da matéria.



25
26

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

3. PARECER

3.1. Atribuições desta Comissão

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão fará análise do projeto de lei apresentado, apenas no tocante as suas atribuições previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

O Regimento Interno da Casa de Leis em seu artigo 55, e parágrafo 4º e seus respectivos incisos estabelece:

Art. 55. Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...]

§ 4º A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

...

XIV - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Feito esse arremate quanto a competência de atuação, passaremos a análise da temática apresentada de forma detalhada, conforme determina o Regimento Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

3.2. Aspecto Constitucional, legal e regimental

Consagríssimo em nosso ordenamento jurídico, encontra-se a Teoria da Separação dos Poderes, teoria essa cujo objetivo é o controle do poder pelo próprio poder. Tal teoria estabelece, para a maior segurança da sociedade que o poder será dividido entre Legislativo, Executivo e Judiciário, e que harmonicamente conviverão, regulando os excessos, complementando ações e ou agindo em forma concomitante, sempre da busca do melhor interesse público.

Bem definida a teoria de comando, na divisão das funções, restou claro:

- o **Executivo** exerceria a função típica de administrar a coisa pública;
- o **Legislativo** criaria as leis mais apropriadas à regulamentar a vida em sociedade;
- o **Judiciário** exerceria função de julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses.

Nesse espeque, o texto Constitucional definiu as atribuições específicas para cada agente de Poder. Especificamente no caso que se analisa, o Prefeito, Secretários e vereadores, suas atribuições são disciplinadas pela Lei Orgânica do Município.

O projeto de Lei preenche os requisitos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica, vez que este é de autoria privativa do prefeito, nos termos do art.43, inciso IV do referido dispositivo

3.3. Aberturas de Créditos e modificações orçamentárias

Detidamente, vejamos que a presente propositura trata de autorizar a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor **R\$502.800,00** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de **R\$ 8.033,33** destinados a compra de uma ambulância tipo D, tendo em vista a necessidade de adequar a programação orçamentária para a execução de ações que não estavam inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual.



27/07/2010

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

A abertura do referido crédito fundamenta-se no **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal**, que admite a abertura de crédito especial para atender a despesas não contempladas na lei orçamentária.

O crédito ora solicitado será aberto com base no **excesso de arrecadação**, em conformidade com o disposto no **artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964**, entendendo-se como excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A respeito da abertura de crédito com base em **anulação de dotação**, cabe ainda salientar que a referida é **constitucionalmente permitida**, desde que:

- haja lei autorizando a abertura, e
- seja indicada a dotação a ser anulada como fonte dos recursos.

Evidencia-se que a matéria preenche os requisitos na Lei Federal 4.320/64, no tocante ao orçamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim, submetemos à apreciação a presente proposta de abertura de crédito adicional especial,

4. CONCLUSÃO

Por fim, analisando tudo que se apresenta, este relator apresenta seu **parecer favorável** ao projeto de lei que solicita abertura de crédito, e encaminhando as demais comissões para deliberações dentro de sua esfera de competência.

No entanto, a **Controladoria Jurídica** desta egrégia casa de leis emitiu parecer técnico apontando uma irregularidade relacionada a ausência de documento probatório que comprove a existência de créditos suficientes e disponíveis para anulação.

Embora tal apontamento não comprometa, em essência, a constitucionalidade do projeto, é recomendável que o **Executivo promova a regularização documental ou os devidos ajustes por emenda ou mensagem retificadora**, a fim de garantir total segurança jurídica à tramitação e execução da norma.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

5

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2025.

ADAIR CARDOSO BATISTA
Vereador/Relator

De acordo

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora
Presidente/CCJ

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Vereador